

**DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO DA JUSTIÇA ELEITORAL:
PROBLEMÁTICAS DA INSTABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Paulo Jorge Moreira Cabral Filho
Camila Maria Santos Ribeiro Dias
Carlos Fernando Rodrigues de Araújo

RESUMO: O presente trabalho expõe que através dos subsídios legais que a cassação de mandatos eleitorais é uma forma de estabilização da democracia, de forma a qual, se usado corretamente, cumprirá estritamente com o papel daquela. Garantindo, então, a legitimidade democrática do voto popular e da cassação de mandato, é importante trazer, também, os efeitos deste instituto à tona.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia representativa. Jogo democrático. Direito Eleitoral. Justiça.

ABSTRACT: The present work explains that the legal mechanism of removal of elected officials from office is a way to stabilize democracy when used correctly, meaning strictly in line with its role. In this way, it can guarantee the democratic legitimacy of the popular vote.

KEYWORDS: Representative democracy. Democratic game. Electoral law. Justice.

Na missão da temática demandada, de proêmio, cumpre primordialmente ressaltar o cenário atípico vivenciado na última eleição, dado ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Tal acontecimento influenciou de forma direta a logística das eleições, sobretudo ao alterar o calendário estabelecido no ano anterior, relativizando o princípio da anualidade por fato superveniente; de toda forma, apesar da festa da democracia ter tido seu formato reformulado, com convenções virtuais, campanhas políticas com forte atuação nas redes sociais e vedações expressas às aglomerações por parte da Justiça Eleitoral, pode ser facilmente identificado o d

Assim sendo, concomitante com o peso da responsabilidade civil dos candidatos, ficam ainda mais complexas, numerosas e subjetivas as problemáticas que dizem respeito ao abuso de poder econômico e a disseminação de notícias falaciosas, popularmente nomeadas como “Fake news”, isto porque há muitas controvérsias diante da doutrina acerca da conceituação de tais fenômenos contemporâneos. Nesse sentido, por se adequar às realidades temporais e locais, o direito eleitoral traz características do Common Law, baseado nos costumes, nos termos do direito inglês, ao se apoiar na análise dos fatos a serem julgados, entretanto, falta a este a fixação de uma moral social com valores mais sólidos, como ocorre nos países de tradição germânica.

Nesse ínterim, percebe-se que é bastante oportuna a observação da relação da democracia com a cassação de mandato pela Justiça Eleitoral, pois é esta possibilidade enquanto sanção que garante o cumprimento das regras no pleito eleitoral. Da mesma forma, quando não vislumbradas as peculiaridades regionais ao contexto social em que se dá a disputa para os devidos cargos eletivos, pode por sua vez ameaçar a plenitude da participação popular.

Ora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu Art. 3º, veda a alegação de desconhecimento da Lei; entretanto, é de conhecimento público que o cidadão comum não conhece seus direitos e deveres positivados na Constituição Federal de 1988, tampouco as diretrizes normativas dispostas no já ultrapassado Código Eleitoral de 1965, revelando um enorme abismo entre a realidade jurídica e a realidade factual da população brasileira.

Por estes trilhos caminha o direito eleitoral, com disputas cada vez mais judicializadas, nas quais preponderam a insegurança jurídica e o obscurantismo da ausência

de uma legislação processual eleitoral mais robusta, cujo a consequência é um profundo abismo entre os principais protagonistas do processo: o eleitor e o candidato.

São diversos os casos em que a Justiça Eleitoral se deu por munida das lacunas na Lei 64/1990, que, apesar de alterada pela Lei 135 de 2010, não teve por sanada suas abstrações, deixando em aberto para o livre convencimento do juiz condutas que podem ser tipificadas de forma simultânea não só no âmbito eleitoral, como também nas esferas cível e criminal.

A precariedade do exercício da ampla defesa no processo agrava-se ainda mais com a pacificação de julgados em que nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo o Tribunal Superior Eleitoral ignora o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, ao adotar o entendimento de que para a aplicação do Artigo 41-A da Lei 9.504 de 1997 (alterada pela lei nº 9840/99), não se faz necessário que o candidato exija expressamente o voto em contrapartida para que reste configurada a captação ilícita de sufrágio, bastando o dolo¹.

Ora, como se averigua o “dolo” em ser votado? Como se prova que atos que compõem a rotina pessoal do candidato podem se enquadrar na tipificação?

Nesse seguimento também estão inscritas as infrações eleitorais de Abuso de Poder Econômico, que pese tenha por louvável a finalidade de limitar os gastos de campanha que possam desequilibrar o pleito, dar-se infelizmente por norma incompleta, cabendo ao candidato analisar pessoalmente a compatibilidade dos gastos de campanha com a realidade econômica do domicílio eleitoral, o que claramente incorre em erro, posto que as impressões pessoais não podem ser encaradas como parâmetros para a eficácia do direito.

Esta ausência de definição específica quanto ao que é exorbitante nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujo a doutrina chama de “Elemento Normativo de Conteúdo Aberto” derroga na instabilidade do judiciário tornando o universo de exercício do sufrágio temeroso e fértil à proatividade judicial - vide a normatização da fidelidade partidária² - reservando as vagas de representação popular aos que possuem alto poder aquisitivo para custear despesas com possíveis litígios no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, a postura mais ativa da Justiça Eleitoral abarca esta ambigüidade como medida de equilíbrio, uma vez que ao passo que a Carta Magna consagra em seu Art. 14 que

¹ (RE 5-22 – Acórdão nº 24.670, Relatora Juíza Ezilda Pastana Mutran)

² Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. (ADI 5081).

“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...”, garante neste mesmo artigo, em seu § 9º, que

a “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Assim, pugna-se para que o exercício da Justiça Eleitoral esteja no sentido de agir com medidas legais e firmes, a fim de preservar a autonomia da vontade do eleitor, retirando do pleito aqueles que comprovadamente praticaram condutas que não se coadunam com o ambiente democrático, como a corrupção eleitoral, o abuso de poder econômico e/ou político e a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, porém sem usurpar o natural processo político, resguardando a efetiva soberania popular.

Isto posto, em uma de suas canções, o célebre músico Flávio José versa: “... *cartas na mesa, o jogador conhece o jogo pela regra...*”³; à luz da composição de Flávio, não podemos nos escusar de refletir: temo que, em nossa atual jurisdição nem todas as cartas estejam na mesa, ou ainda pior, os jogadores não conhecem o jogo, por, justamente, desconhecem as regras. Ansiamos, enfim, por uma justiça eleitoral mais ativa, e não ativista.

³ Tareco e Mariola. Composição de Petrucio Amorim, 1995.